Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1615/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2556/2018
PROTOCOLO	**:** 1890579
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – DIFICULDADES NO ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 141/2012 – FALHA NA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício no valor de R$ 170,00, das dificuldades no acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde e do descumprimento do ar. 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 (Transparência), bem como aplicada multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

2. Cabe recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no que se refere à ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício, a fim de que não se repitam futuramente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Renato Oliveira Garcez Vidigal,** Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que

permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício no valor de R$ 170,00; **2.** Parecer do conselho municipal de saúde que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; e **3**. Descumprimento do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 (Transparência); pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, tanto o responsável, quanto a prefeita municipal à época, Delia Godoy Razuk, foram intimados a se pronunciar sobre os achados da equipe técnica e manifestação da auditoria (peças 44 e 46, respectivamente).

Resposta da Sr.ª Délia Godoy Razuk foi encaminhada através da peça 62. Já o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal deixou de se manifestar nos presentes autos, tendo sido decretada a sua revelia (peça 63).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 65) manifestaram-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício no valor de R$ 170,00;

2- Parecer do Conselho Municipal de Saúde que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; e

3- Descumprimento do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 (Transparência).

O Ministério Público de Contas (peça 68) opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados as seguintes irregularidades.

Foi observado que não foi enviado justificativa para o cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais). Entretanto, a equipe técnica se posicionou apenas por ressalvar tal ponto, entendimento esse que acompanho no sentido de apenas recomendar aos gestores para que se atentem a tais fatos.

O mesmo não se aplica ao parecer do Conselho Municipal de Saúde. Em que pese tenha sido encaminhada certidão (fl. 1656), onde há a manifestação pela regularidade, o Presidente do referido Conselho, Genivaldo Dias da Silva, salientou:

> O Conselho Municipal de Saúde não teve acesso à receita do FMS no período solicitante, a não ser quando publicado em Diário Oficial do Município de Dourados, e que para certificar a regularidade mensal da receita, seria necessário que a Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Saúde do Conselho de Saúde de Dourados tivesse acesso mediante cópias reprográficas de todas as planilhas contábeis, balancetes, constando a origem dos recursos, sua finalidade, entre outros, entretanto, este atributo e controle, fica estrito ao Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças do município.

Assim, restou demonstrada a dificuldade encontrada pelo Conselho Municipal de Saúde para fiscalizar a aplicação dos recursos, portanto, cabe a aplicação de multa.

Por fim, apontou-se o descumprimento na Transparência do município. Ainda que conste, no endereço eletrônico, a prestação de contas do exercício de 2017, não foi possível localizar os demais atos de gestão da saúde do fundo referente ao mesmo exercício, desobedecendo o artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, *in verbis:*

> **CAPÍTULO IV**
>
> **DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE**
>
> **Seção I**
>
> **Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde**
>
> **Art. 31.** Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Diante do exposto, impende aplicar multa ao responsável em razão da irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE n.º 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Verificou-se, conforme explanado acima, que não consta a justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados do exercício, a dificuldade apontada pelo conselho municipal de saúde em acompanhar as receitas e despesas do fundo, e falhas na transparência.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei Federal n.º 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS, exercício 2017, sob a responsabilidade do Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Ausência de envio de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processos no exercício no valor de R$ 170,00;

2- Parecer do Conselho Municipal de Saúde que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; e

3- Descumprimento do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 (Transparência).

II. Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente;

IV. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB